



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
EM SÃO PAULO.

Processo n.º 0603522-27.2018.6.26.0000 – PJE
Impugnado: MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Cargo postulado: GOVERNADOR

A **Procuradoria Regional Eleitoral** vem, com fundamento na Lei Complementar n.º 64/90, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**.

MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES não demonstrou ser **elegível**, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.¹

Ele não provou que está em pleno exercício de seus direitos políticos, tendo em vista que deixou de juntar as certidões formalmente regulares:

- As certidões constantes do ID 74790, disponíveis na internet, estão ilegíveis.

PEDIDO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;

¹ § 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima constitucionalmente exigida para ocupar os referidos cargos públicos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse TRE, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente e consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura; e
- d)** vista dos autos, antes do julgamento, para exame de eventual juntada da documentação faltante, nos termos do art. 6º da LC n.º 64/90.²

São Paulo, 21 de agosto de 2018

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral

Pedro Barbosa Pereira Neto
Procurador Regional Eleitoral Substituto

² Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º-Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).

§ 2º-Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.